

DECRETO MUNICIPAL Nº 017, de 15 de fevereiro de 2021.

**Define medidas de enfrentamento à pandemia do Corona vírus (COVID-19), no âmbito do Município de Oeiras do Pará, e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Oeiras do Pará**, Estado do Pará, Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 103, inciso IX e art. 143 da Lei Orgânica do Município (LOM), e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art.196 da CF/88,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, confirmada pelo Plenário, garantindo aos Município liberdade na adoção de medidas contra a pandemia,

**CONSIDERANDO** que se vivencia o que especialistas chamam de "segunda onda", se referindo ao avanço progressivo da doença da Covid-19, o que tem se dado a nível nacional, impondo a todos os entes federados o inarredável dever de reforçar as medidas preventivas e de enfrentamento da doença,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover, por conta da tendência maior de aglomeração, um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentos com potencial de geração de aglomerações,

**CONSIDERANDO** ainda a permanência da pandemia do Covid-19, bem como o aumento de casos confirmados no Município de Oeiras do Pará e na região do Baixo-Tocantins, conforme Boletins Epidemiológicos divulgados,

**CONSIDERANDO** a Recomendação Ministerial nº 007/2020-MP/PJA, expedida pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, que recomenda a gestão municipal a adoção de medidas de contenção objetiva para evitar aglomeração de pessoas, visando prevenir o contágio pela Covid-19,

**CONSIDERANDO** o alerta emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Pará, sobre a confirmação de caso de Reinfecção no Estado do Amazonas com nova cepa variante de SARS-CoV-2,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 1310 de 08 de fevereiro de 2021, que restringe a circulação de passageiros entre o Arquipélago do Marajó e a Região Metropolitana de Belém, e entrada de passageiros oriundo do Estado do Amazonas, em virtude da pandemia da COVID-19,

**CONSIDERANDO** as medidas aprovadas pelo Gabinete de Crise do Município de Oeiras do Pará, instituído por meio do Decreto Municipal nº 011, de 14 de janeiro de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

**Art. 1º** - Enquanto perdurar a situação de pandemia decorrente da Covid-19, permanece declarado estado de emergência na saúde pública no município de Oeiras do Pará, instituído pelo Decreto Municipal nº 006/2020-GP-PMOP, de 23 de março de 2020.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

**Art. 2º** - Ficam suspensas por tempo indeterminado, as aulas presenciais na rede pública municipal e as atividades esportivas e culturais.

**Parágrafo único.** Cursos e escolas particulares podem funcionar com restrição de 50% e mantendo as medidas sanitárias.

**Art. 3º** - De forma excepcional, com objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19, fica suspenso, até o dia 22 de fevereiro de 2021, a realização de eventos e atividades que geram aglomeração, como shows e músicas, em ambientes abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingresso.

**CAPÍTULO III  
DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS**

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que permanecerão em funcionamento deverão obedecer às seguintes regras gerais sanitárias:

**I** - uso obrigatório de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, pelos funcionários, fornecedores e colaboradores e dos consumidores/clientes;

**II** - limitar o acesso de pessoas dentro do seu interior, preferencialmente com a distribuição de senhas, evitando-se aglomerações, orientando os consumidores/clientes a manterem distância mínima de 2 (dois) metros nos corredores e filas;

**III** - disponibilizar lavatórios com água e sabão ou álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimento e em locais de fácil acesso para constante higienização;



IV - responsabilizar-se pela higienização periódica dos espaços comuns e de utensílios utilizados por usuários, clientes e consumidores;

V - afixar material informativo com as orientações para prevenção ao contágio da Covid-19, em locais visíveis aos clientes e usuários, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao local e sanitários;

VI - assegurar o atendimento preferencial a pessoas do grupo de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

VII - fixar marcações no piso do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, para manter o controle em atividades que demandem filas ou aproximação de pessoas no mesmo ambiente.

§ 1º. Recomenda-se o uso de medidor de temperatura na entrada dos locais de todos os estabelecimentos.

§ 2º. Quando constatado o estado febril do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 3º. O estado febril de que trata o § 2º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,3°C.

**Art. 5º**- Ficam autorizadas a funcionar as seguintes atividades, com capacidade reduzida a 50%, de 17 de janeiro a 22 de fevereiro de 2021, seguindo as normas já estabelecida pelas autoridades sanitárias:

I - Igrejas e entidades religiosas e similares;

II - Comércio de rua e ambulantes;

III - Salões de beleza e barbearias;

IV - Reuniões privadas, festas de aniversário, casamento, batizados, bodas, entre outras.

**Parágrafo único:** Restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências, distribuidora de bebidas e similares, ficam autorizados a funcionar apenas na modalidade de entregas;

**Art. 6º** - Fica proibido no Município de Oeiras do Pará de 17 de janeiro a 22 de fevereiro de 2021:

I - O Funcionamento de Casa de shows, clubes e balneários;

II - Acesso a praias, chácaras e similares localizados no município;

III - O consumo de bebidas alcoólicas nas praias, balneários e similares, bem como na Orla Municipal e outros espaços públicos análogos;

IV - A utilização de qualquer tipo de equipamento sonoro em espaços públicos, em qualquer momento;

V - Quadras de esporte, arena *society's* e similares;

VI - A aglomeração de pessoas, em qualquer horário.

VII - A promoção de campeonatos, torneios, entre outros eventos esportivos, que ocasionem aglomeração.

VIII - A circulação de pessoas nas vias e ambientes públicos sem o uso de máscaras.

IX - A promoção presencial de cursos, oficinas e similares, sendo estes ofertados por meio eletrônico.



X – Locadoras de vídeo games, *lanhouse*, *cybers* e similares.

§ 1º. Ficam proibidas ainda visitas em áreas privadas localizadas em áreas de praias, balneários e similares, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º. Academias de ginásticas e estabelecimentos afins estão liberados apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com mais de 02 (duas) pessoas.

#### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

**Art. 7º** - Fica proibida:

I - a entrada de passageiros neste município, oriundos do Estado do Amazonas por via hidroviária; e  
II - a entrada e saída de passageiros por meio de quaisquer linhas hidroviárias entre o Município de Oeiras do Pará e a Região Metropolitana de Belém (RMB), até as 23h59 do dia 17 de fevereiro de 2021, em virtude do Decreto Estadual 1310 de 08 de fevereiro de 2021, podendo ser alterado em caso de novo decreto estadual referindo-se ao tema.

**Art. 8º** - As embarcações que circularem nos itinerários referidos no art. 7º deste Decreto, poderão transportar apenas:

I - cargas; e

II - passageiros que comprovem deslocamento em razão de desempenho de alguma das atividades essenciais listadas no Anexo IV do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.476, de 30 de janeiro de 2021.

**Art. 9º** - Determinar às empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros Rodoviários e Fluviais, que realizem o transporte de passageiros no limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo respeitado o distanciamento mínimo entre os mesmos.

**Art. 10º** - Determinar que as empresas de Transporte de Passageiros mantenham todas as janelas abertas, sempre que possível.

**Art. 11º** - Para o cumprimento dos artigos 9º e 10º do presente decreto, determinar às empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros, que providenciem número de veículos no quantitativo adequado, a fim de atender às determinações aqui emanadas.

**Art. 12** - A Secretaria de Saúde do Município, através do Departamento de Vigilância Sanitária, fica responsável pela adoção de medidas durante o desembarque dos passageiros neste município, com o estabelecimento de barreiras sanitárias, aferição de temperaturas e trabalho fiscalização e divulgação de informações sobre como evitar contágio e identificar sintomas da Covid-19.

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS

**Art. 13** - O cidadão que descumprir a medida do uso obrigatória de máscaras em vias e ambiente públicos, imposta por este decreto, será autuado e sofrerá as seguintes sanções, de maneira progressiva, sem prejuízo daquelas de cunho cível e criminal:

**I** - 1ª notificação: advertência;

**II** - 2ª Notificação: advertência;

**III** - 3ª Notificação: multa de 05 UFM;

**IV** - 4ª Notificação: multa de 15 UFM.

**Art. 14** -O estabelecimento que descumprir qualquer uma das regras sanitárias impostas por este Decreto será autuado e sofrerá as seguintes sanções, de maneira progressiva, sem prejuízo daquelas de cunho cível e criminal:

**I** - 1ª notificação: advertência;

**II** - 2ª Notificação: multa de 100 UFM;

**III** - 3ª Notificação: multa de 1.000 UFM;

**IV** - 4ª Notificação: multa de 3.000 UFM e cassação da licença de funcionamento.

§ 1º. O Departamento de Vigilância Sanitária atuará na fiscalização e monitoramento do cumprimento deste ato, ficando autorizado a exercer o poder de polícia administrativa e aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente.

§ 2º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará as medidas cabíveis, inclusive o crime de desobediência, prevista no código penal.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar meio de comunicação oficial mais adequado para recebimento de denúncias, bem como para o saneamento de dúvidas da população.

**Art. 15-** Qualquer pessoa que tenha vindo de locais de reconhecido aumento de casos de Covid-19, de acordo com a classificação de risco estabelecida pelo Governo do Estado, deverá permanecer em período de quarentena de 14 (quatorze) dias, devendo ser cadastrada e monitorada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do município e o seu descumprimento configurará crime de desobediência e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

#### CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - Os meios de comunicação local, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituídas por meio deste Decreto.



**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e enfrentamento da infecção pelo Covid-19, naquilo em que for silente este Decreto.

**Art. 18** - Todos os casos suspeitos de infecção do Covid-19 deverão ser imediatamente notificados às autoridades de saúde municipal visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, fica autorizado a realizar o fechamento de vias públicas, terrestres ou fluviais, e logradouros para a criação de barreiras sanitárias, para realizar ações necessárias a consecução das medidas implementadas por meio deste decreto, podendo inclusive solicitar apoio policial, quando necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ainda solicitar junto a outras Secretarias Municipais a cessão temporária de servidores para a realização de ações relacionadas a Covid-19.

**Art. 20**-Ampliações ou restrições para funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizados a qualquer tempo, dependendo da evolução do controle da pandemia, conforme curva epidemiológica divulgada pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no parágrafo anterior, as condições epidemiológicas e estruturais do Município serão aferidas com base na estrutura hospitalar do sistema de saúde, acompanhamento da curva epidemiológica da Covid-19, capacidade de resposta do sistema de saúde e adesão aos protocolos de saúde e higiene.

**Art. 21**- As Unidades Administrativas Municipais devem evitar escalar, em ambiente com grande fluxo de pessoas, pelo período de risco intermediário, gestantes, lactentes, servidores maiores de 65 anos, para evitar que as mesmas fiquem expostas ao risco de contaminação pelo coronavírus.

**Art. 22** - Fica permitida a realização de planejamentos e reuniões presenciais de órgãos públicos, com capacidade local reduzida a 50% (cinquenta por cento), adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

**Art. 23** - Limitar em até 10 (dez) o número de pessoas em velórios e sepultamento não decorrente da infecção ocasionada pelo Coronavírus.

**Parágrafo único:** Em caso de óbito decorrente da infecção do coronavírus, o sepultamento será imediato, não sendo permitido o velório, em atenção às normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 24** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Oeiras do Pará.

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
GABINETE DA PREFEITA



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, Estado do Pará, 15 de fevereiro de 2021.

*Gilma Drago Ribeiro*

**GILMA DRAGO RIBEIRO**

**Prefeita Municipal**

O presente Decreto foi Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Publicado no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2021.

Em: 15/02/2021

*Thabita M. Farias*  
Thabita Miranda Farias  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 001/2021